



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 276-03.
2015.6.00.0000 – CLASSE 6 – MOGI-GUAÇÚ – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Paulo Eduardo de Barros

Advogados: Ricardo Vita Porto e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL VOLTADAS APENAS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, SEM ÊXITO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Do exame do recurso especial, não se infere que sua interposição se deu com fundamento no permissivo do inciso I do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.
2. Este Tribunal Superior já consignou que o recurso especial, de devolutividade restrita, tem como fim garantir a correta interpretação da lei, motivo pelo qual se impõe ao recorrente a indicação explícita do dispositivo legal ou constitucional violado, bem como as razões que o levam a ter aquela norma como malferida. Precedentes.
3. A simples transcrição de ementas não se presta a demonstrar a existência de dissídio pretoriano, sendo necessário o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica entre eles.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de novembro de 2015.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 501-510) interposto por PAULO EDUARDO DE BARROS da decisão que negou seguimento a agravo ante a inviabilidade do recurso especial. Este, por sua vez, foi aviado em desfavor do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral paulista que, ao desprover o recurso eleitoral, manteve a decisão que julgou procedente a representação proposta contra o ora agravante pela prática de conduta vedada, aplicando-lhe a penalidade de multa.

Na decisão agravada, assentei ser inviável o recurso especial que, fundado na existência de dissídio jurisprudencial, não logrou êxito em demonstrá-la com a simples transcrição de ementas.

Nas razões do regimental, o agravante alega que o recurso especial, embora tenha dado ênfase à divergência jurisprudencial, “também se deu por se entender que o v. acórdão regional infringiu a norma prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 (art. 121, § 4º, I, da CF)” (fl. 503). No ponto, sustenta que a menção a diversos precedentes de outros Regionais “visava também comprovar que a interpretação do E. TRE/SP foi proferida de modo contrário ao que determinam as regras previstas no art. 73, § 4º e § 8º, da Lei das Eleições” (fl. 503).

Assevera não estar demonstrada sua anuência com a conduta ilícita nem, tampouco, o benefício que ela teria lhe proporcionado, tendo em conta a derrota nas urnas. Dessa forma, afirma ser patente a violação à lei, que “exige ao menos um destes elementos para se aplicar a sanção cominada no presente caso” (fl. 504).

Defende, ainda, que a divergência pretoriana foi devidamente demonstrada, “sem embargo de não ter sido realizado o cotejo entre excertos do corpo dos acórdãos recorridos e paradigmas” (fl. 504), e que “apesar de a mera transcrição da ementa não ser sempre suficiente para comprovar o

dissídio, há situações em que já a ementa contempla o núcleo da divergência de entendimentos”, como ocorre no presente caso (fl. 504).

Por fim, afirma que os precedentes desta Corte invocados no acórdão combatido – REspe nº 450-60/MG; RO nº 2.231/AM e AgR-REspe nº 27.896/SP – não guardam relação com o caso em análise, razão pela qual há de se afastar o argumento de que o *decisum* recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado para que dele conheça e proveja, bem como do recurso especial interposto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJE* em 13.10.2015 (fl. 500), e o presente recurso foi interposto em 15.10.2015 (fl. 501), em petição subscrita eletronicamente por advogado constituído nos autos.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 496-499):

É o relatório. Decido.

Verifica-se a tempestividade do agravo, o cabimento da interposição com amparo no permissivo legal, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

Colho do acórdão que o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou representação em desfavor do ora recorrente – então prefeito de Mogi-Guaçu/SP e candidato à reeleição – pela prática de conduta vedada a agentes públicos, prevista no artigo 73, I, da Lei das Eleições, consubstanciada na pintura de bens públicos na cor verde, representativa do seu partido. O Juízo de 1º grau julgou procedente a representação, impondo ao recorrente sanção pecuniária. Interposto o recurso, o Regional extinguiu a representação sem julgamento do mérito, por ausência de participação do litisconsorte passivo necessário, no caso, o vice-prefeito. Essa decisão foi reformada nesta Corte, que assentou ser desnecessária a formação do litisconsórcio passivo entre prefeito e vice-prefeito, quando não houver a aplicação da sanção de cassação do registro de diploma,

mas apenas sanção de caráter pessoal, como é o caso da multa. Determinado o retorno dos autos, o Regional analisou o recurso e a ele negou provimento, razão pela qual foram interpostos o especial e o agravo, ante a inadmissibilidade pela Presidência da Corte Regional.

Feitos esses esclarecimentos, tenho que o agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do especial.

Isso porque o recurso foi interposto apenas com base na existência de dissídio jurisprudencial, o qual não ficou corretamente demonstrado, tendo em vista que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre excertos do corpo dos acórdãos recorrido e paradigmas; tampouco foram mencionadas as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DE 180 DIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. MULTA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em extinção do processo sem julgamento de mérito tendo a ação sido proposta dentro dos 180 dias contados da diplomação, pela parte à época legítima, considerando-se o Juízo também tido por competente naquele momento. Mesmo que tenha havido modificação posterior em relação à fixação da competência para tais casos, seria impossível prejudicar as representações devidamente ajuizadas e com respeito ao prazo.
2. Não é possível aplicar o art. 27 da Lei nº 9.504/97, uma vez que os valores doados são superiores a 1.000 UFIRs, devendo ser considerado o todo doado, e não apenas o valor extrapolado.
3. Impossibilidade de se atribuir sanção em valor inferior ao mínimo legal, estando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.
4. Não foi realizado o cotejo analítico entre as decisões confrontadas nem demonstrada a necessária similitude fática, não sendo a mera colação de acórdãos apta à demonstração da divergência jurisprudencial.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 290-95/RJ, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE de 27.11.2013; sem grifos no original)

Anote-se que a demonstração do dissídio não se satisfaz com a simples transcrição de ementa, como realizada nas razões de recurso especial. É necessário que seja realizado o cotejo analítico, a fim de mostrar a similitude fática e jurídica entre os casos

confrontados (precedentes do STJ: REsp nº 425.467/MT, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 5.9.2005; REsp nº 703.081/CE, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp nº 463.305/PR, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 8.8.2005).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 275 DO CE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO JULGADO SUPOSTAMENTE DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DESPROVIMENTO.

[...]

2. No que se refere ao mérito do recurso especial, verifica-se que este foi interposto com fundamento na suposta existência de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 276, I, b, do CE. Contudo, o agravante não realizou o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever trechos do julgado supostamente divergente.

3. Consoante o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar as teses das decisões colocadas em paralelo, de modo que a mera transcrição das ementas dos julgados não implica demonstração da divergência.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 126-43/GO, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 6.11.2012; sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. AFRONTA A LEI (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). REEXAME DE PROVA (ENUNCIADOS 7 DO STJ E 279 DO STF). INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DESPROVIDO.

[...]

3 - A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado.

4 - O julgado deve ser mantido por seu próprio fundamento diante da ausência de argumentação relevante para alterá-lo.

Agravo interno desprovido.

(AgR-REspe nº 8723905-47/RO, rel. Min. GILSON DIPP, DJE de 22.8.2011; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões consideradas divergentes. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 29.197/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, publicado na sessão de 4.9.2008)

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Como dito, ao agravo foi negado seguimento ante a inviabilidade do recurso especial, o qual, interposto apenas com base na existência de dissídio, não logrou êxito em demonstrá-la com a simples transcrição de ementas.

O agravante sustenta que o recurso especial foi interposto, além disso, por violação a dispositivos legais e que a menção a precedentes de outros Regionais “visava também comprovar que a interpretação do E. TRE/SP foi proferida de modo contrário ao que determinam as regras previstas no art. 73, § 4º e § 8º, da Lei das Eleições” (fl. 503).

Todavia, do exame das razões do recurso, verifica-se com segurança, a inexistência de qualquer menção no sentido de que o acórdão atacado tenha incorrido em ofensa a dispositivos legais e de que forma isso teria ocorrido. Ao contrário, toda a argumentação esposada cingiu-se a alegar que a conclusão do Regional paulista diferiu da de outros Regionais, proferidas em processos os quais cuidaram de situações alegadamente semelhantes.

Nesse ponto, para ilustrar, convém transcrever os seguintes trechos da peça do recurso especial:

[...] como restará demonstrado, a **decisão do E. TRE/SP merece reparo, vez que contraria iterativa jurisprudência de outras Cortes Regionais [...]**.

[...]

Assim, é evidente que a matéria tratada no presente recurso se encontra satisfatoriamente delineada no v. acórdão recorrido, que aventou expressamente as normas contidas no art. 73, §§ 4º e 8º, registrando, ainda, ser dispensável a prévia ciência e a existência de um real benefício do candidato para a aplicação de multa, **em descompasso com interpretações de outras Cortes Regionais.**

(fls. 431 e 433; sem grifos no original)

Em seguida, o recorrente dedica um tópico, exclusivamente, para aventar a existência de dissídio pretoriano e, no pedido, requer o conhecimento do recurso especial, **“adotando no presente feito o entendimento esposado pelos outros Tribunais Regionais Eleitorais,** dando-se provimento ao presente recurso para o fim de reformar o v. acórdão combatido e afastar a pena pecuniária” (fl. 442; sem grifos no original).

Destaco, ainda, por oportuno, excerto colhido das razões do agravo, em que o ora agravante reafirma a interposição do recurso especial com fundamento em alegado dissídio pretoriano (fl. 465):

[...] com as devidas vênias, a questão levada a debate pelo Recurso Especial diz respeito exclusivamente à matéria de direito, envolvendo a divergência na interpretação de lei (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97) entre a Corte Regional Eleitoral Paulista e os Egrégios TRE/GO, TRE/MT e TRE/MG.

Pretendesse o ora agravante interpor recurso especial também com base no que disposto no art. 121, § 4º, I, da Constituição da República, deveria tê-lo demonstrado de maneira inequívoca, o que, na espécie, não ocorreu, fato que gera óbice ao conhecimento do recurso especial com fundamento no mencionado permissivo legal. Nessa linha de entendimento, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SÚMULA 284/STF. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral possui devolutividade restrita e visa assegurar a correta interpretação da lei eleitoral. Por esse motivo, exige-se que o recorrente demonstre de forma clara e precisa qual a discussão jurídica que pretende trazer a esta Corte, devendo explicitar de maneira inequívoca o dispositivo de lei supostamente violado pelo tribunal de origem e/ou a existência de dissídio jurisprudencial (art. 276, I, do CE).

2. Considerando que o agravante não apontou violação a qualquer dispositivo legal ou a caracterização de divergência jurisprudencial, a Súmula 284/STF incide na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 178-97/SP, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 4.9.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral possui devolutividade restrita, vocacionado apenas a assegurar a correta interpretação da lei eleitoral, razão pela qual não se conhece de recurso que não justifica o seu cabimento segundo as hipóteses do art. 276, I, do CE.

2. Na espécie, o agravante não indicou em que medida o art. 27 da Res.-TSE 23.373/2011 teria sido violado, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Ademais, não apontou a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 77-85/RJ, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 23.10.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS. NÃO INDICAÇÃO DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral é recurso de devolutividade restrita, vocacionado apenas a assegurar a correta interpretação da lei eleitoral, razão pela qual não há conhecer de recurso que não justifica o seu cabimento segundo as hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral. (AgR-REspe 30.203/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado na sessão de 25.9.2008; AgR-REspe 29.211/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 10.9.2008).

2. *In casu*, os ora agravantes não apontaram violação ao dispositivo que trata da imposição de multa em caso de embargos de declaração protelatórios. Por esta razão incide na espécie o enunciado da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 10.523/MG, rel. Min. FELIX FISCHER, DJE de 21.5.2009)

Tampouco merece prosperar a alegação de que estaria demonstrada a divergência jurisprudencial pela simples transcrição de ementas

dos julgados invocados, “sem embargo de não ter sido realizado o cotejo entre excertos do corpo dos acórdãos recorridos e paradigmas” (fl. 504).

Este argumento não se coaduna com a farta jurisprudência desta Corte Eleitoral, segundo a qual o dissídio pretoriano só resta demonstrado quando realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica entre eles.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DE 180 DIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. MULTA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Não foi realizado o cotejo analítico entre as decisões confrontadas nem demonstrada a necessária similitude fática, não sendo a mera colação de acórdãos apta à demonstração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 290-95/RJ, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE de 27.11.2013; sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 275 DO CE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO JULGADO SUPOSTAMENTE DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DESPROVIMENTO.

[...]

2. No que se refere ao mérito do recurso especial, verifica-se que este foi interposto com fundamento na suposta existência de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 276, I, b, do CE. Contudo, o agravante não realizou o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever trechos do julgado supostamente divergente.

3. Consoante o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar as teses das decisões colocadas em paralelo, de modo que a mera transcrição das ementas dos julgados não implica demonstração da divergência.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 126-43/GO, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 6.11.2012; sem grifos no original)

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 276-03.2015.6.00.0000/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Paulo Eduardo de Barros (Advogados: Ricardo Vita Porto e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Herman Benjamin.

SESSÃO DE 17.11.2015.